



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001645-47.2015.815.0000

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : Allison Carlos Vitalino
Agravado : Luiz Valdo de Oliveira
Advogado : Wilson Furtado Roberto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA SUBMISSÃO DA AGRAVANTE AO REGIME DE PRECATÓRIO E DA LEGITIMIDADE DAS ASTREINTES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE O PROBLEMA RELATIVO À EXTENSÃO ECONÔMICA DA MULTA. DECISÃO *CITRA PETITA*. JULGAMENTO QUE NÃO ABRANGE OS PLEITOS FORMULADOS NA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. **DECISÃO NULA.**

- O *decisum* que não enfrenta os pedidos formulados na petição de impugnação do cumprimento de sentença deve ser desconstituído para que outro em seu lugar seja proferido, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, **de ofício, declarar a nulidade da decisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba** em desfavor da decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra ela ajuizada por **Luiz Valdo de Oliveira**.

O Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a impugnante detém a qualidade de sociedade de economia mista e de personalidade jurídica de direito privado, e que o acervo patrimonial é composto de bens penhoráveis, submetendo-se ao regime geral das sociedades empresariais, notadamente no que diz respeito à execução, e que inexistente possibilidade de reformar o conteúdo da decisão executada, por estar submetida aos efeitos da coisa julgada.

Sustenta a agravante se submeter às normas relativas ao sistema de precatório, por prestar serviço público de abastecimento de água.

Assevera ser parte da quantia executada, no importe de R\$ 30.000,00, decorrente de astreintes imposta em seu desfavor, e alega que esse montante deve ser reduzido por ser matéria de ordem pública e violar o postulado da razoabilidade.

Requer a concessão da atribuição de efeito suspensivo ao recurso para evitar a configuração de dano irreparável ou de difícil reparação. E, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento com a finalidade de determinar que a execução se submeta ao rito do art. 730 do CPC, e de reduzir as astreintes ao patamar de 10% dos valores executados.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por entender configurado o *error in procedendo*, diante da ausência de apreciação do pleito relativo à redução das astreintes.

O agravante afirma existir a lesão de natureza material narrada na exordial, e pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 232/233.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Dois foram os questionamentos veiculados na pretensão recursal: a submissão ou não da agravante ao regime de precatórios, e a possibilidade ou não da redução de parte da quantia executada a título de astreintes.

O Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que a agravante não se submetia ao regime de precatórios, deixando de decidir expressamente acerca da possibilidade de reduzir parcela da quantia executada relativa a astreintes, conforme ementa que transcrevo:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDENTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. ALEAGÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA TAL ASSERTIVA. COISA JULGADA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

“Os fundamentos admitidos para embarga a execução de sentença são restritos porque não se pode voltar a discutir o mérito da causa, atuando a decisão do processo condenatório com lei para as partes (art. 468)”, f. 183.

Ao devolver o problema a esta instância recursal, a agravante retorna a questionar a extensão da prestação arbitrada a título de astreintes, aduzindo que a ordem jurídica admite a discussão em qualquer momento.

A decisão hostilizada soluciona a questão pertinente ao regime de precatório, e não enfrenta a controvérsia acerca da viabilidade ou não de redução das astreintes.

A ordem jurídica vigente estabelece que o *decisum*

prolatado sem analisar todos os pleitos apresentados na demanda caracteriza prestação jurisdicional incompleta, consubstanciando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil.

Existe o poder-dever do juiz de responder ao pedido feito pela parte, e, não terá cumprido, totalmente, se deixar de resolver o que foi pleiteado.

Vale ressaltar também que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se o seu caráter *citra petita*.

Na seara jurisprudencial, é pacífico que deixando o decisum de analisar pedido expresso – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição. Verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença com amparo em ação civil pública. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Plano verão. Impugnação ao cumprimento de sentença. Magistrado de origem que acolhe em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação do banco. Processual civil. Constatação, de ofício, da ausência de análise da integralidade das questões debatidas no feito. Afronta aos arts. 458, 459 e 460, todos do código de processo civil. Interlocutória manifestamente *citra petita*. Configuração de *error in procedendo*. Anulação da decisão que se impõe. Inviabilidade de apreciação do mérito recursal pela segunda instância. Imperativa devolução dos autos à origem para novo pronunciamento. Rebeldia prejudicada. (TJSC; AI 2015.046244-0; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 15/09/2015; DJSC 18/09/2015; Pág. 238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. EXAME PARCIAL. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. Hipótese em que os exequentes apontaram diversas incorreções nos cálculos realizados pela contadoria judicial, alegações essas não foram integralmente

apreciadas pela julgadora, nem mesmo com a interposição de embargos de declaração para suprir-se a omissão. Tal situação acarreta nulidade da decisão recorrida por julgar alguém do pedido (*citra petita*). Desconstituída a decisão que desacolheu os embargos de declaração. Agravo de instrumento provido de plano em decisão monocrática. (TJRS; AI 0296817-16.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout; Julg. 02/09/2015; DJERS 09/09/2015)

Ainda, o prosseguimento da marcha processual pode ocasionar prejuízos irreversíveis em desfavor da agravante, vez que, possivelmente, terá seu patrimônio afetado com o cumprimento da sentença objeto da execução.

Como a prestação jurisdicional no caso concreto foi incompleta, por ausência de apreciação do pedido de redução das astreintes, *prima facie*, caracteriza-se a decisão *citra petita*.

Diante de tais considerações, **DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA**, determinando que outra seja proferida pelo juízo de origem.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 239. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2015.

Desª. Maria das Graças Morais Guedes

R E L A T O R A